



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079498 - PE (2023/0184923-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA**
AGRAVADO : **GERALDO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE ADEILDO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE ADELMO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE ARCELINO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PAES**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA**
AGRAVADO : **MARIA SALOME DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **VANESSA DE OLIVEIRA GALINDO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999**
: **RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES023081**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, que assentou entendimento segundo o qual, nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (**AgRg no AREsp 286713/CE**, relator Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe 1º/4/2013).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à verificação da ocorrência de prescrição do título, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079498 - PE (2023/0184923-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA**
AGRAVADO : **GERALDO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE ADEILDO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE ADELMO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE ARCELINO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PAES**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA**
AGRAVADO : **MARIA SALOME DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **VANESSA DE OLIVEIRA GALINDO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999**
: **RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES023081**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, que assentou entendimento segundo o qual, nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (**AgRg no AREsp 286713/CE**, relator Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe 1º/4/2013).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à verificação da ocorrência de prescrição do título, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal que assentou entendimento segundo o qual a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 733/735).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"o que se discute, no caso em apreço, é que a pensionista já possuía, por direito próprio, legitimidade direta para executar o título desde o seu trânsito em julgado, sendo que quando faleceu o título já estava prescrito (09/07/2016)! Assim, o falecimento da pensionista não suspende aquilo que já exauriu. Conforme dito a União reconhece a existência de jurisprudência para suspender uma prescrição em curso quando o óbito ocorre dentro do prazo prescricional. No caso o quinquídio prescricional já estava consumado quando do óbito da beneficiária, inexistindo, portando qualquer direito ao herdeiro em executar. Frise-se, o falecimento da parte beneficiária apenas faz suspender a prescrição em curso, inexistindo qualquer direito à repriminção ao seu cômputo."* (fl. 744)

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 749/754.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão

recorrida.

Conforme asseverado, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição sob a seguinte fundamentação (fls. 486/488):

(...)

a jurisprudência do STJ e desta Corte, ressalvado entendimento diverso da 2ª Turma, firmou-se no sentido de que a morte de uma das partes suspende imediatamente o processo (art. 313, I, do CPC) e, ante a ausência de prazo para habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória até o momento do pedido de habilitação dos herdeiros. Na esteira de tal entendimento, aquela Corte assentou que não corre a prescrição contra o sucessor enquanto não habilitado nos autos, de modo que não cabe invocar o art. 196 do CC/2002

(...)

*Na hipótese, tratando-se de liquidação e execução individual de sentença promovida por herdeiros de servidor e pensionista falecidos após o ajuizamento da ação de conhecimento pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), tem-se que, até o momento da habilitação dos herdeiros, **não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.** (grifo nosso)*

Está correto o *decisum*, pois, ao observar que, ao assim decidir, o acórdão recorrido não destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal que assentou entendimento segundo o qual, nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (**AgRg no AREsp 286713/CE**, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1º/4/2013).

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer que a suspensão do processo em razão do óbito do exequente impede o decurso da prescrição da pretensão executiva, já que a legislação não estabelece prazo para a habilitação dos herdeiros.

(REsp 1830518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 27/04/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS/SUCESORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE.

AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no REsp. 891.588/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.10.2009; REsp. 1.657.663/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.8.2017; AgRg no AREsp. 282.834/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.4.2014.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1509529/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a matéria à análise da ocorrência de prescrição intercorrente no intervalo, superior a 5 (cinco) anos, entre o óbito do exequente e a habilitação de seus sucessores.

2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1801295/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto à verificação da ocorrência de prescrição do título, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.079.498 / PE

Número Registro: 2023/0184923-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0065424420064013400 08002528920204058310 08086578120214050000 200634000066277 65424420064013400
8002528920204058310 8086578120214050000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA

RECORRIDO : GERALDO JOSE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSE ADEILDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSE ADELMO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSE ARCELINO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PAES

RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO : MARIA SALOME DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO : VANESSA DE OLIVEIRA GALINDO

ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES023081

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : GERALDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE ADEILDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE ADELMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE ARCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MARIA SALOME DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VANESSA DE OLIVEIRA GALINDO
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES023081

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023